

A. I. Nº - 944235980  
AUTUADO - TERCINIA SANDRA SANTANA FERREIRA  
AUTUANTE - ANDRÉA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 02.09.2009

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0270-02/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente do valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/01/2009, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de que o estabelecimento foi identificado realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, conforme Termo de Contagem de Caixa, Termo de Ocorrência, e Termo de Visita Fiscal, às fls.04 e 06. Em complemento consta na descrição dos fatos: "Falta de emissão de N. Fiscal em vendas realizadas constatadas em Auditoria de Cx. Realizada".

O autuado, em sua defesa constante às fls.15 a 16, inicialmente relata que a empresa tem como nome de fantasia “Café La Place”, e funciona em um quiosque no Shopping Lapa, tendo a proprietária como rotina diária a abertura do estabelecimento com o necessário abastecimento, saindo em seguida para resolver assuntos externos, e só retornando ao final do expediente para fechamento do Caixa. Aduz que os seus funcionários não possuem escolaridade e experiência para atender os prepostos fazendários, e por esse motivo, não foi levado em consideração que o valor apurado pela fiscalização se refere ao saldo de abertura do Caixa. Indaga como poderia o estabelecimento com o seu ramo de atividade no momento da sua abertura e da ação fiscal já ter vendido R\$ 100,00? Pede a improcedência da autuação, argüindo que não tem culpa pela falta de inclusão na auditoria do saldo inicial de Caixa.

Na informação fiscal à fl.23, a autuante rebateu as razões defensivas dizendo que o Termo de Contagem de Caixa foi assinado pela funcionária responsável pelo Caixa, concordando com as informações coletadas. Discordou da alegação de que o estabelecimento é um quiosque que vende cafezinho e outras pequenas coisas de baixo valor, por entender que o horário da visita foi muito cedo, onde muitas pessoas tomam café para iniciar o seu dia de trabalho no shopping. Argumenta que o que comprova a falta de emissão de notas fiscais é a auditoria de Caixa realizada e os valores apresentados e informados, resultando em diferença positiva. Manteve o seu procedimento fiscal.

**VOTO**

A multa de cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, com base no Termo de Contagem de Caixa (doc. fl. 04).

A ação fiscal que resultou na aplicação da penalidade objeto deste processo é decorrente de visita fiscal ocorrida no dia 03/12/2008, realizada pela funcionária fiscal Sueli Santos – Cadastro nº

114622 (fl.05), no estabelecimento do autuado, sendo verificada a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através do Termo de Contagem de Caixa à fl.4, no qual, foi apurada a existência de R\$ 86,00, representativa da diferença entre o saldo de abertura (R\$ 0,00) mais o numerário em espécie (R\$96,00), e menos as vendas através cupons fiscais/notas fiscais (R\$10,00).

A Auditoria de Caixa é um roteiro de fiscalização realizado, por prepostos da fiscalização de mercadorias em trânsito, no estabelecimento do contribuinte e é muito empregado para verificação se o estabelecimento emitiu notas fiscais nas operações que realizou no dia da visita fiscal. Consiste na contagem do numerário existente no Caixa no momento da fiscalização, e a partir dessa contagem, conferir a sua origem, ou mais precisamente, se dito numerário é originário de vendas mediante emissão dos documentos fiscais correspondentes.

Quanto a alegação defensiva, observo que o autuado não apresentou qualquer elemento de prova de que a diferença se refere ao saldo de abertura do Caixa deixado pela sócia proprietária.

Os artigos 142, inciso VII, e 220, I, do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte emitir e entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, não justificando a diferença encontrada no Caixa.

Desta forma, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 944235980, lavrado contra **TERCINIA SANDRA SANTANA FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02 e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR